

**PARECER N.º /2025.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**EMENDA N.º 5 AO PROJETO DE LEI N.º 10/2025.**

**ASSUNTO: VISA ALTERAR DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI N.º 10/2025.**

**AUTOR: VEREADOR LUCAS UNAI DENÚNCIA.**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

**1. Relatório:**

Trata-se da Emenda n.º 5 do Projeto de Lei n.º 10/2025, de autoria do Vereador Lucas Unaí Denúncia, que visa alterar dispositivo ao Projeto de Lei n.º 10/2025.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

**2. Fundamentação:**

**2. 1. Da Competência da Comissão:**

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102. ....*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*  
*(...)*
  - g) admissibilidade de proposições;*  
*(...)*
  - i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*  
*(...)*
  - k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

**2. 2. Da Iniciativa:**



Quanto à iniciativa da Subemenda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí prevê o seguinte:

*Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.*

*§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.*

*§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.*

*§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.*

*§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.*

*Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou*

*III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.*

*Art. 237. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão.*

A Emenda é tratada no Regimento Interno da seguinte forma:

*Art. 238. A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.*

*Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.*

A justificativa da Emenda n.<sup>o</sup> 5 é no seguinte sentido:

*A presente emenda tem por objetivo alterar o prazo de entrada em vigor previsto no Art. 2º do Projeto de Lei nº 10/2025, ampliando-o de 45 (quarenta e cinco) para 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. A alteração proposta se fundamenta na necessidade de proporcionar às farmácias de Unaí um período maior de adaptação às novas disposições legais. Considerando as exigências estruturais, operacionais e administrativas que podem decorrer da implementação da norma, um prazo mais amplo é medida essencial para garantir a efetividade da lei, sem causar transtornos excessivos ao setor. Assim, o prazo de 90 dias possibilitará que as farmácias adequem seus procedimentos internos, capacitem seus colaboradores e realizem eventuais ajustes técnicos ou logísticos, assegurando o cumprimento integral da legislação. Dessa forma, a modificação atende ao princípio da razoabilidade,*



*equilibrando a necessidade de aplicação da norma com a realidade prática dos estabelecimentos, contribuindo para que a lei seja efetivamente observada e aplicada de forma eficiente em nosso município.*

Este Relator entende que razão assiste ao autor, com a alteração da emenda parlamentar previamente apresentada, a fim de proporcionar às farmácias de Unaí um período maior de adaptação às novas disposições legais, considerando as exigências estruturais, operacionais e administrativas que podem decorrer da implementação da norma. Um prazo maior é medida essencial para garantir a efetividade da lei, sem causar transtornos excessivos ao setor.

As alterações ora propostas revestem-se de mérito, por atenderem aos princípios da clareza, eficiência e do interesse público, especialmente no que se refere à garantia de acesso contínuo a medicamentos e produtos farmacêuticos pela população.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, dou pela aprovação da Emenda n.º 5 do Projeto de Lei n.º 10/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71\*\*6-\*8 em **22/09/2025 12:24:28**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12U2.7A24.4288.X178.3326**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **4EF.380** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 506/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19\*\*6-\*8 , em **22/09/2025 - 11:48:05**

Código de Autenticidade deste Documento: 11H6.3148.1052.V359.3233



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

